



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 784-91.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DE CONTAS

Recorrente: LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM DOCUMENTOS CORRESPONDENTES. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO. 1. Preliminarmente, impõe-se a nulidade da decisão de primeiro grau, ante a ausência de devida fundamentação, tendo em vista a ausência de análise de dispositivos legais cogentes e de ordem pública. **2.** Inexiste a possibilidade de juntar documentos tardiamente, na fase recursal, em razão da preclusão. **3.** Admitindo-se a apresentação extemporânea de documentação, tem-se que as irregularidades restaram parcialmente sanadas, permanecendo falha que compromete a regularidade das contas. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 23 e 26 da Res. TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$197,60 (cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), oriundos de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Portão/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Se tratando de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 28/10/2016 (fls. 02-06), houve análise técnica preliminar (fl. 09), constatando: **(i)** recebimento de recursos de doador prestador de contas, que deixou de escriturá-las, no valor de R\$ 197,60 (cento e noventa e sete reais e sessenta centavos); e **(ii)** gastos com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade de carro de som.

Intimado (fl. 11v), o candidato deixou de se manifestar (fl. 12).

Em parecer (fls. 13-13v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 15-15-v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão de gastos com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade de carro de som, entendendo, contudo, que a irregularidade quanto aos recursos de origem não identificada não deve ser atribuída ao candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre a data do julgamento e publicação do *decisum*, o candidato se manifestou (fls. 17-18), requerendo novo prazo para a juntada de documentos, pois o advogado não estaria cadastrado no sistema de recebimento de Notas de Expediente do TRE-RS.

Publicada a sentença, inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 19-23), juntando documentos (fls. 24-34) e afirmando: **(i)** que os prazos do processo de prestação de contas não são preclusivos; e **(ii)** que os gastos com combustíveis foram relativos a veículo do próprio candidato. Requereu, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

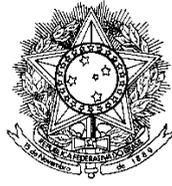
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 09 destacou a possibilidade de existência de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tendo em vista a percepção pelo candidato de doação do Diretório Municipal do PMDB, a qual não restou registrada pelo referido partido.

A sentença, contudo, entendeu tratar-se de irregularidade alheia a presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 15):

(...) Quanto às doações recebidas ou efetuadas a outros prestadores, mas não registradas nas suas prestações de contas, **considero ser uma falha daqueles que não fizeram os registros nas suas respectivas prestações de contas, e não do candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que tal entendimento negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 23, §3º, e no art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. (...)

§2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

§3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, o art. 23, §3º, exige a identificação do doador originário, configurando, em caso de inobservância, a doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.** DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. **ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.

2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil;

(ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

3. **O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.**

4. In casu,

a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que inexistente comprovação da origem do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo inviável, portanto, mensurar a percentagem do valor de origem desconhecida em relação à quantia final arrecadada pelo candidato.

b) Como consectário, a inversão do julgado - quanto à análise da relevância da irregularidade apontada e se ela seria irrisória ou não - demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência que se revela incabível na via estreita do apelo nobre eleitoral, a teor dos verbetes das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) **Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.**

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador originário é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no §3º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau omitiu qualquer enfrentamento explícito sobre a necessidade de identificação dos doadores originários da doação feita pelo partido, mas simplesmente negou vigência aos dispositivos mencionados ao considerar irregularidade a ser apreciada na prestação de contas do partido doador.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 09), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 23 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 11ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrada *a quo* analise o disposto nos arts. 23 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – R\$ 197,60 (cento e noventa e sete reais e sessenta centavos)-, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 16) e o recurso foi interposto em 02/11/2016, sexta-feira (fl. 19), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo e deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da impossibilidade da juntada de documentos em sede recursal

Sustenta o candidato a impossibilidade de ser prejudicado por erro na intimação do seu procurador, bem como salienta não serem os prazos do processo de prestação de contas preclusivos, razão pela qual alega a possibilidade da juntada tardia de documentos.

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do art. 84, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, as intimações dos candidatos não eleitos - caso dos autos - devem ocorrer através do seu advogado constituído e por meio do órgão de imprensa local. Segue o dispositivo, *in litteris*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas **na pessoa do advogado constituído** pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, **na pessoa de seu advogado**; (...)

§2º Na prestação de contas de **candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa**. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (grifado).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a ausência da juntada tempestiva dos documentos faltantes deu-se em razão de que o advogado constituído não se encontrava cadastrado no recebimento de notas de expediente do TRE-RS, visto sequer ter sido informado a respeito das notificações em prestação de contas.

Trata-se de prejuízo ocasionado pela própria parte, mais precisamente pela inobservância das regras dispostas na Resolução TSE nº 23.463/15, razão pela qual não merece prosperar a alegação de tratar-se de mero erro formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, diversamente do afirmado pelo recorrente, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no **prazo preclusivo de 72 horas**, conforme o art. 64, §§1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 24-39 serem considerados**, devendo ser mantida a sentença que entendeu pelo não conhecimento da documentação em questão, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 09), a unidade técnica da 11ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, ante a percepção doações de outro prestador de contas – PMDB de Portão/RS - que deixou de registrá-las em sua prestação, no valor de R\$ 197,60 (cento e noventa e sete reais e sessenta centavos); e **(ii)** gastos com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade de carro de som.

Foi proferida sentença (fls. 15-15v), julgando desaprovadas as contas em razão da existência de gastos com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade de carro de som, entendendo que a irregularidade dos indícios de recebimento de recursos de origem não identificada não pode ser atribuída ao candidato, e, sim, ao doador que deixou de registrar a operação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 19-23), sustenta o candidato o desconhecimento da obrigatoriedade do lançamento do termo de cessão do veículo automotor, juntando a referida documentação e o documento do automóvel.

Conforme abordado na preliminar acima, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 24-39 serem considerados, razão pela qual deve ser mantida a sentença que entendeu pelo não conhecimento da documentação em questão, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

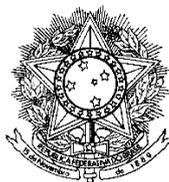
Em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 24-39, ainda assim permanecem irregularidades que comprometem a regularidade das contas.

Inicialmente, destaca-se que, em relação a utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º **Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.** (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, com a juntada intempestiva de documentos com o recurso, tem-se que o recorrente juntou prova da propriedade do veículo (fl. 25) e notas fiscais de abastecimento, constando a placa do automóvel (fls. 26, 29 e 32).

Da análise da declaração de bens do candidato, obtida através do sítio eletrônico do TSE – Divulgação de candidaturas e contas eleitorais¹, tem-se que o automóvel em questão encontra-se no detalhamento dos seus bens - UM AUTOMÓVEL CHEVETTE, ANO 1986-, razão pela qual restou demonstrado já integrar o seu patrimônio quando do pedido de registro da respectiva candidatura.

Aliado a isso, foram apresentados, ainda, documentos mínimos a indicar a efetiva utilização do veículo próprio (fls. 26-39), quais sejam as notas fiscais de abastecimento, constando a placa do automóvel (fls. 26, 29 e 32), fazendo prova idônea das alegações do recorrente.

Dessa forma, embora não tenha sido contabilizado na prestação de contas em questão, tem-se que ausência de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro e som restou sanada através **(i)** da comprovação de utilização bem próprio, tendo em vista a possibilidade de comprovação da propriedade do bem em momento anterior ao do pedido do registro de candidatura, **(ii)** de elementos idôneos a indicar o efetivo uso do veículo próprio, e **(iii)** o fato de o acréscimo desse recurso não ultrapassar o limite de gastos previstos na lei para o cargo ao qual concorreu (art. 23, §1º-A, da LE c/c art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

1 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2016/2/87998/210000017095/bens#%2F candidato%2F2016%2F2%2F87998%2F210000017095%2Fbens> Acessado em 24/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE TERMO DE PROPRIEDADE E DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A assinatura pelo doador em recibo eleitoral pode ser suprida se este puder ser identificado. No caso dos autos, o doador dos recibos sem assinatura era a Direção Regional do Partido, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais acostadas aos autos.

2. A ausência de termo de doação de bens estimáveis em dinheiro não compromete a regularidade das contas, já que as doações se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais e dos competentes recibos eleitorais, legitimando a arrecadação.

3. A ausência de termo de doação de bens estimáveis e de documento de propriedade do veículo pode ser ressalvada, uma vez que o doador é o próprio candidato e a doação estimável é de pequena monta.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 191413, Acórdão nº 6332 de 25/02/2015, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 6332, Data 25/02/2015, Página 03/04) (grifado).

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012.

Contas consideradas "não prestadas" pelo julgador monocrático.

A apresentação das contas acompanhada de documentação, ainda que incompleta, afasta o enquadramento de que aludidas contas não foram prestadas. (...) **Justificada a arrecadação anterior a abertura da conta, tratando-se de valor atinente a recurso estimável pela cessão de veículo próprio para a campanha. Juntado aos autos o termo de cessão, bem como documento que comprova a propriedade do veículo.** Irregularidades que não comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Aprovação das contas, com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 57680, Acórdão de 03/10/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 07/10/2013, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

- Não há cerceamento de defesa quando, mesmo não intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, o advogado apresenta os documentos solicitados no prazo legal.

- Não configura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, a não apresentação dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados referentes a recursos do próprio candidato aplicados em campanha, desde que outros documentos demonstrem a ocorrência das doações.

- **A não apresentação do termo de cessão e do comprovante de propriedade de veículo do candidato utilizado em campanha pode ser relevada quando registrada a propriedade do automóvel na declaração de bens que consta do pedido de registro de candidatura.**

- Constitui irregularidade meramente formal a ausência dos critérios de avaliação de bens estimáveis em dinheiro.

- A apresentação posterior de notas fiscais referentes a gastos com combustível e com publicidade por materiais impressos supre a irregularidade.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 56718, Acórdão nº 28895 de 13/11/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 21/11/2013, Página 9)

Ocorre que, embora tenha sido sanada a irregularidade quanto ao veículo utilizado, tem-se que permaneceu a falha grave apontada no item 1 do parecer conclusivo à fl. 09, qual seja a **existência de recursos de origem não identificada**, tendo em vista a percepção pelo candidato de doação do Diretório Municipal do PMDB sem a devida identificação dos doadores originários – art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada, não podendo, assim, serem aprovadas as contas em questão.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE e deste TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas. 2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. 3. **O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. (...) c) Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.** 5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Dessa forma, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.**

Portanto, ante a ausência de contabilização do automóvel utilizado e a existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral Parecer, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 23 e 26 da Res. TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em caso de entendimento diverso, **no mérito**, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de 197,60 (cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), oriundos de origem não identificada**, nos termos dos arts. 23, §3º, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 1º de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\drcfklpfdh9harsq7kec76657285531158176170301230009.odt